



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Dispõe sobre anistia tributária, programa de regularização fiscal, parcelamento e remissão de dívidas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2020 que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos com anistia da multa e juros respectivos mediante as condições que se seguem:

§ 1º Se pagos em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com desconto de 100% (cem por cento) das multas e juros incidentes.

§ 2º Se pagos de forma parcelada, em até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas e juros incidentes.

§ 3º Se pagos de forma parcelada, em parcelas superiores a 12 (doze) e em período menor que 24 (vinte e quatro) meses, após a publicação desta Lei, com desconto de 20% (vinte por cento) das multas e juros incidentes.

§4º Caso o contribuinte já tenha parcelado seu débito, poderá optar por continuar com os pagamentos já fixados ou realizar novo parcelamento, quando será restabelecida a situação anterior em relação ao montante do crédito remanescente, observada a legislação da época dos respectivos fatos geradores.

§5º A inadimplência de qualquer parcela por mais de 30 dias implicará na rescisão da adesão ao parcelamento, com retorno ao estado anterior, subtraído eventual valor já pago.

§6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Municipal, de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2020, estejam vencidos há 05 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Marcos Virícius Mello Ribeiro
ASSESSOR DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. DE MUZAMBINHO-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: O limite previsto no *caput* deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal, através da Fazenda Pública Municipal, autorizado a emitir a guia de arrecadação em nome do contribuinte que manifestar interesse perante o órgão da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamentos previstos no § 2º e 3º do art. 1º desta Lei, o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no dia ou no próximo dia útil ao ato de confissão de dívida e assinatura do termo de parcelamento.

Art. 4º O benefício fiscal previsto nesta Lei independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei, salvo os casos de parcelamento, quando deverá ser preenchido requerimento próprio, com indicação da opção de pagamento.

Art. 5º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título e a adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inc. I, do Código Civil.

Art. 6º Excluem das disposições da presente lei as dívidas resultantes de condenações judiciais, sendo de responsabilidade do contribuinte o pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, que poderão ser parcelados no mesmo número de parcelas do crédito objeto desta Lei, além das custas e despesas processuais.

§1º. A adesão aos benefícios desta Lei implica no expreso e inequívoco reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nela incluídos, ficando a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer em juízo, no bojo das ações de conhecimento, cautelar e/ou embargos à execução fiscal, dentre outras, a extinção do processo com análise de mérito e arbitramento dos honorários sucumbenciais, em razão da renúncia ao direito por parte do devedor, bem como a Secretaria da Fazenda



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

autorizada a extinguir os processos administrativos, pela mesma razão, ficando prejudicados eventuais impugnações, defesas e/ou recursos pendentes.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Art. 7º A adesão aos benefícios previstos no art. 1º poderá ser feita durante o ano de 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 13 de abril de 2021.


Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito Municipal


Francisco Tarcizio Costa
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Muzambinho

O projeto de lei em foco destina-se a conceder parcelamento dos créditos tributários e não tributários, inscritos na Fazenda Pública Municipal, com anistia proporcional de multa e juros moratórios, como incentivo ao pagamento dos débitos e regularização das pendências fiscais, que ultrapassam cifras milionárias.

Salienta-se, ainda, a preocupação com a dificuldade financeira que assola nosso país, sendo de bom alvitre a concessão de facilidades no pagamento das dívidas junto ao município, sem, no entanto, renunciar às receitas públicas, de modo, ainda a desestimular impugnações, recursos administrativos e ações judiciais.

Em relação à remissão concedida aos créditos de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), objetiva-se beneficiar principalmente a população de baixa renda, amparando os munícipes realmente necessitados.

De se informar que o projeto atende aos ditames legais dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal e LC 157/2016.

Nesta esteira, há um incentivo por parte do Tribunal de Contas de Minas Gerais em convênio com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido de que sejam estimuladas outras formas de recebimento dos débitos fiscais de pequeno valor, vez que a judicialização de uma execução fiscal nunca custa aos cofres públicos menos que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)¹.

Esperando poder contar com a aprovação da matéria e, conseqüentemente, com a identidade de objetivos, o que sem dúvida determinou a todos nós, Executivo e Legislativo, tivéssemos a prerrogativa de cuidar do interesse de nossa comunidade, subscrevemos.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito Municipal

¹ Projeto "Execução fiscal eficiente" reduz acervo de execuções no TJMG. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83530-projeto-execucao-fiscal-eficiente-reduce-acervo-de-execucoes-no-tjmg>.